



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE RUI ISIDRO CONTRA O INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

(Aprovada na reunião plenária de 13.NOV.91)

I - FACTOS

I.1 - Em 23 de Outubro de 1991, deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa de Rui Manuel Bento Isidro, jornalista da "Rádio F", da Guarda, contra o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da mesma cidade, invocando violação, pelo mesmo, do disposto na alínea a) do nº 3 do artº 1º do Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa) e, ainda, no artº 7º da Lei 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista).

I.2 - Para o queixoso, o Instituto Politécnico da Guarda "ignora o direito à informação consagrado na Constituição da República Portuguesa", pelo que vem junto desta Alta Autoridade "com o objectivo de ver respeitada a garantia de acesso às fontes de informação, de modo a obter os elementos que julgue indispensável levar ao conhecimento público, lutando pelo direito do povo a ser informado".

I.3 - O queixoso fundamenta tal acusação do seguinte modo:

- Pretendendo levar a cabo um conjunto de trabalhos jornalísticos sobre a abertura do novo ano lectivo nos estabelecimentos de ensino da região da Beira Interior, apenas um deles (o Instituto Politécnico da Guarda, em que se integram a Escola Superior de Educação e a Escola Superior de Tecnologia e Gestão) lhe não forneceu quaisquer elementos para o efeito;

- O presidente da comissão instaladora do referido Instituto não respondeu, nem delegou competências para tal, às solicitações que lhe fez no mesmo sentido;

./.

12169



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Este comportamento do Instituto Politécnico da Guarda relativamente à "Rádio F" é discriminatório, por contrastar com o adoptado para com outros órgãos de comunicação social sediados ou representados naquela cidade;

- Há um ano, solicitou uma entrevista com alguém responsável do Instituto em causa, mas "acabou por ser remetido, muitas semanas depois, para uma conferência de imprensa (...)".

A finalizar, o queixoso dá conta das suas suspeitas quanto aos possíveis motivos dessa atitude do Instituto Politécnico da Guarda.

I.4 - Em resposta a um pedido de esclarecimento sobre a matéria da queixa, o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda (carta entrada na A.A.C.S. em 31 de Outubro) veio dizer que:

- Não é verdade que o Instituto "tenha, alguma vez, ignorado o direito à informação por parte da estação emissora a que pertence o jornalista queixoso";

- O Instituto "tem tido uma permanente abertura para a comunicação social";

- As actividades das duas escolas superiores que integram o Instituto "não terão que ter, necessariamente, a sua divulgação através da comissão instaladora do I.P.G., e mormente através do seu presidente";

- A queixa tem "intuito polémico" e está redigida num estilo "nitidamente provocatório", sendo "clara a intenção de criar um facto político".

A finalizar, o presidente da comissão instaladora do I.P.G. faz uma cronologia da correspondência relativa à questão, sublinhando, nomeadamente, não ter sido recebida no Instituto a carta de 11 de Outubro, carregada para o processo pelo queixoso, em que este insistia no sentido de lhe ser concedida uma entrevista.

II - PRECEITOS LEGAIS INVOCADOS

O queixoso alega violação, por parte do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, do disposto na alínea a)

./.

12/70



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

do nº 3 do artº 1º do Decreto-Lei 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), norma segundo a qual o direito da imprensa a informar integra, além da liberdade de expressão do pensamento, a "liberdade de acesso às fontes oficiais de informação".

Alega também violação do artº 7º da Lei 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista), que consagra o direito de acesso às fontes de informação.

III - ANÁLISE

III.1 - Esta Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre a questão, atento o disposto na alínea 1) do nº 1 do artº 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho.

III.2 - A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 38º, nº 2, alínea b), diz, nomeadamente, que a liberdade de imprensa implica "o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)".

A Lei de Imprensa, por sua vez, na norma invocada pelo queixoso, estabelece de forma inequívoca a "liberdade de acesso às fontes oficiais de informação". E, entre os limites à liberdade de imprensa, apenas considera os decorrentes dos preceitos da própria lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, "em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática".

Por outro lado, o Estatuto do Jornalista (Lei Nº 62/79, de 20 de Setembro), no nº 2 do seu artº 7º, diz expressamente que o direito de acesso às fontes de informação abrange, designadamente, o "livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública, pelas empresas públicas ou com participação maioritária de pessoas colectivas de direito público e pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, no que disser respeito ao objecto da exploração ou concessão".

III.3 - Torna-se evidente que um estabelecimento de ensino como o

./.

12/11



[Handwritten signature]

-4-

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Instituto Politécnico da Guarda, controlado pela Administração Pública, configura uma "fonte de informação" a que os jornalistas, no cumprimento da sua missão específica, têm legalmente direito de acesso. Este, no entanto, está naturalmente sujeito a regras, desde que estas não ofendam a lei.

Temos, pois, que, no caso em apreço, o Instituto Politécnico da Guarda, estando legalmente vinculado a prestar ao jornalista as informações sobre as suas actividades que o mesmo lhe solicite, pode, com salvaguarda do respeito da lei, optar pelas formas que considere mais adequadas ao cumprimento de tal obrigação.

III.4 - Na questão "sub judice", o jornalista queixa-se de que, tendo solicitado, em 8 de Outubro, a marcação de uma entrevista com o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, ou seu representante, tal entrevista não lhe foi concedida até à data (21 do mesmo mês) em que se dirigiu a esta Alta Autoridade. Junta cópia de carta (datada de 11 de Outubro) em que insiste no pedido da entrevista. O Instituto Politécnico da Guarda, no esclarecimento prestado à A.A.C.S. informa, porém, que não recebeu essa carta.

Por outro lado, o Instituto apresenta cópia de um "fax" enviado ao queixoso no próprio dia em que este fez a solicitação inicial da entrevista (8 de Outubro), "fax" esse no qual o informa de que, estando o presidente da comissão instaladora ausente, só na semana seguinte poderia ser feita a marcação requerida; e igualmente apresenta cópia de uma carta, enviada ao queixoso em 14 de Outubro, na qual a entrevista era marcada para o dia seguinte, às 16 horas.

Estranhamente, o queixoso não refere estes dois documentos.

Quanto ao outro facto alegado pelo queixoso - o de, há um ano, uma entrevista que pedira a alguém responsável pelo Instituto ter sido substituída por uma conferência de imprensa -, não se vê como possa configurar violação do direito de acesso às fontes de informação. Violação haveria, isso sim, se o jornalista tivesse sido impedido de participar na conferência de imprensa, o que não aconteceu.

./.
[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto e de acordo com os elementos disponíveis, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera improcedente a queixa do jornalista Rui Isidro, da "Rádio F", da Guarda, contra o presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da mesma cidade, por entender que, nos casos apresentados, não houve violação do direito legal de acesso às fontes de Informação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Novembro de 1991

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro